



**E**U O PRINCIPE REGENTE, como Governador, e Perpetuo Administrador, que Sou do Mestrado, e Cavallaria das Ordens Militares de Nosso Senhor Jesu Christo, S. Bento de Aviz, e S. Tiago da Espada. Faço saber aos que este Alvará virem, que Tendo Consideração ao que Me representou o Escrivão da Minha Real Camara, e Expediente do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens deste Estado do Brazil sobre a necessidade, que ha, de crear maior numero de Officiaes, que trabalhem no aviação dos papeis, que se expedem por esta repartição, e de estabelecer, e regular os emolumentos, que o Prezidente, Deputados, Escrivão da Camara, e Officiaes da Secretaria devem levar; e Havendo respeito ao que sobre esta materia Me foi presente em duas Consultas do mesmo Tribunal; Considerando por huma parte, que os negocios da sua dependencia, que em Lisboa se expedião por quatro Secretarias, são nesta Corte expedidos por huma; e Attendendo por outra parte ao decóro dos lugares, á carestia dos viveres, e á decente sustentação, que por Direito natural he devida aos que trabalham; fazendo constar na Minha Real Presença, que a respeito do Prezidente não ha Regimento, ou Lei, que taxe os emolumentos, que lhe pertencem; que a respeito dos Deputados he inobservavel a Resolução de onze de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, que o Alvará de vinte e tres de Março de mil setecentos cincoenta e quatro mandou observar; e que feita a comparação dos tempos, he hoje muito diminuta a taxa dos Emolumentos estabelecidos no Alvará de dezoito de Março de mil setecentos noventa e tres, principalmente no que toca ao Escrivão da Camara nas laboriosas repartições da fazenda dos cativos, de defuntos e auzentes, e expediente da Meza, a respeito das quaes não ha outro regulamento, que o citado Alvará de vinte e tres de Março de mil setecentos cincoenta e quatro.

E Querendo Eu estabelecer sobre este objecto huma regra proporcionada á multiplicação do trabalho, á decencia dos empregos, e á manutenção, e independencia dos que os servem, o que muito importa ao Meu Real Serviço: Hei por bem,

Con-



Conformando-me com o parecer da referida Meza, Ordenar o seguinte.

## C A P I T U L O I.

I. O Prezidente do Tribunal levará das habilitações de Cavalleiros de qualquer das Tres Ordens Militares quatro mil reis por cada huma; e das habilitações de Freires, e proprietarios de Officios levará sómente dois mil reis.

II. Os Deputados do mesmo Tribunal levarão por cada huma das referidas habilitações de Cavalleiros dois mil e quatrocentos reis; e de cada huma, que se fizer, de Freires, e proprietarios de Officios mil e duzentos reis.

III. Das Provizões de Erecção de Irmandades, e Capellas particulares, e de confirmação de Compromissos, e emprazamentos, levará cada hum dos Deputados, que as assignarem, mil e seiscentos reis.

IV. Das Provizões de licença concedida com vencimento de congrua a Dignidades, Conegos, Parocos, ou quaesquer outros Beneficiados para estarem fóra de suas residencias por tempo de seis mezes; e de provimento de Officios por tempo de hum anno, levará cada hum dos Deputados, que as assignarem, mil e duzentos reis; e sendo humas, e outras passadas por mais tempo, crescerão as assignaturas á proporção.

V. De quaesquer outras Provizões, levará cada hum dos que as assignarem oitocentos reis, como pelo Alvará do primeiro de Agosto do anno passado Fui Servido Conceder ao Desembargo do Paço.

VI. Das Cartas de posse, das Commendas, e Alcaldarias Móres, e das arrematações, que de humas e outras se fizerem, quando estiverem vagas, levará a Meza tres marcos de prata; e das remessas, e arrecadações de dinheiros de cativos, e de defuntos, e ausentes levará meio por cento, que serão divididos igualmente pelos Deputados, na fórmula já permittida no Regimento de vinte e tres de Março de mil setecentos cincoenta e quatro, conciliado com o Alvará de nove de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

Em tudo o mais se regulará a Meza pelos Regimentos do Desembargo do Paço, como Tenho Determinado.



CAPITULO II.

I. O Escrivão da Minha Real Camara, e Expediente do Tribunal pelo serviço de processar as habilitações dos Cavalheiros de qualquer das Tres Ordens Militares, lavrar as sentenças, e passar as Certidões de corrente, levará por cada huma doze mil e oitocentos reis; e pelo mesmo serviço nas habilitações de Freires, e proprietarios de Offícios, levará por cada huma quatro mil reis.

II. Das Cartas dos Ministros do Tribunal, levará seis mil e quatrocentos reis; e o mesmo levará das Cartas, ou Alvarás de Juizes, e quaesquer outros Ministros das Ordens, e Procuradores da fazenda dos defuntos, e auzentes, Capellas, e Rezi-duos, sendo Desembargadores, ou tendo uso de Béca; e não tendo algumas destas qualidades, levará sómente quatro mil reis.

III. Das arrecadações, e remessas de dinheiros pertencentes á repartição de cativos, e defuntos, e auzentes, terá o que lhe está concedido pelo Alvará de vinte tres de Março de mil setecentos cincoenta e quatro, Capitulo primeiro, Paragrafo segundo.

IV. De cada huma Carta, que se lavrar na sua Secretaria da Apresentação de Dignidades, Canonicatos, Igrejas, e quaesquer outros Beneficios do Brazil, e Dominios Ultramarinos, levará tres mil e seiscentos reis.

V. Dos Alvarás de Mercê, Promessa, Vida concedida, ou Supervivencia de Commenda, Alcaidaria Mór, ou Pensão, levará tres mil e duzentos reis; e havendo faculdade de usar desde logo da Insignia de Commendador, levará pelos mesmos, seis mil e quatrocentos reis, e esta mesma quantia levará pelas Cartas de Commendas, Alcaidarias Móres, ou Pensões.

VI. Das Cartas de posse levará hum marco de prata, e das arrematações de Commendas, e Alcaidarias Móres levará o mesmo, que das arrematações das rendas do Mestrado levar o Escrivão do Meu Conselho da Fazenda.

VII. Das Cartas de Prelados, levará sete mil e duzentos reis, e dos Alvarás de Mercê de propriedade de Offícios (que todos são de nova Mercê por estar abolido o Direíto



consuetudinario) havendo de passar-se Cartas em virtude delles, levará tres mil e duzentos reis; e valendo como Cartas, e não havendo de passar-se outras, levará por cada hum dos sobreditos Alvarás quatro mil reis.

VIII. Das Cartas de Officios, que se lavrarem sem preceder Alvará, que são as de Direito proprio das Ordens, que se próvem pelo Expediente do Tribunal, levará dois mil e quatrocentos reis, e pelas Cartas, a que anteceder Alvará, quatro mil reis.

IX. Dos Alvarás de Freires Conventuaes, levará dois mil e quatrocentos reis: o mesmo levará das Cartas de Habitos de Cavalleiros de qualquer das Tres Ordens Militares; e dos Alvarás de Cavalleiros, e Profissão, levará mil e duzentos reis por cada hum.

X. Das Cartas de Freires Clerigos, levará dois mil reis, e do Alvará de Profissão mil e duzentos reis.

XI. Das Cartas de Confirmação de emprazamentos, que se passão pela Meza, levará quatro mil e oitocentos reis.

XII. Dos Alvarás de denúncia, renúncia, ou lembrança de Officio, ou Beneficio das Ordens, e repartição da fazenda dos defuntos, e auzentes, levará tres mil e duzentos reis.

XIII. Dos Alvarás de congrua, ou mantimento, levará dois mil e quatrocentos reis; e pelos de concessão de Habitos Canonicas seis mil e quatrocentos reis.

XIV. Das Apostillas, que se pozerem em Alvarás, ou Cartas, levará o mesmo, que se tiver levado pelos mesmos Alvarás, ou Cartas.

XV. Das Certidões de corrente dos Ministros, levará novecentos e sessenta reis por cada huma, e das Certidões, que se passarem na sua Secretaria a requerimentos de partes, levará metade da sua importancia.

### C A P I T U L O III.

I. Os Officiaes da Secretaria levarão os emolumentos, que lhes forão taxados pelo Alvará de dezoito de Março de mil setecentos noventa e tres, Capitulo segundo, á excepção das addicções seguintes.

II. Pelas Cartas, que lavrarem de Habitos de Cavalleiros de qualquer das Tres Ordens Militares, levarão por cada huma  
dois



174  
dois mil reis; e pelos Alvarás de Cavalleiros, e Profissões dez tostões por cada hum.

III. Pelas Cartas de Freires Clerigos, levarão por cada huma mil e seiscentos reis, e pelos Alvarás de Profissão oitocentos reis.

IV. Pelos Alvarás de Mercê de propriedade de Officios, levarão dois mil e quatrocentos reis, seja qual for a sua lotação; e outra tanta quantia pelas Cartas de propriedade, em que se devem incorporar os mesmos Alvarás. A mesma quantia levarão pelos Alvarás de Mercês, Promessas, Vidas concedidas, e Supervivencias de Commendas, Alcaidarias Mórres, ou Pensões; e havendo faculdade de usar desde logo da Insignia de Commendador, levarão quatro mil reis.

V. Dos Alvarás de concessão de Habitos Canonicaes, levarão quatro mil reis, e dos Alvarás de congruas, ou mantimentos, levarão mil e duzentos reis.

VI. De cada huma Provizão, que passarem em consequencia de Resolução de Consulta, e das de Confirmação de emprazamentos, levarão mil e seiscentos reis; e de todas as outras, levarão mil e duzentos reis, não excedendo quaesquer dellas de duas laudas: e no excesso, levarão mais em humas e outras quatrocentos reis por cada lauda, que exceder, ainda que a ultima se não escreva toda.

VII. Das Provizões de licença a Dignidades, Conegos, Parocos, e quaesquer outros Beneficiados para estarem fóra de suas rezidencias até seis mezes com vencimento de congrua; e das de provimento de Officios por tempo de hum anno, levarão o que fica disposto na regra geral das Provizões: passando-se porém por mais tempo, que o referido, levarão o emolumento á proporção, como fica disposto a respeito das assignaturas.

VIII. Das Provizões de informe, levarão duzentos e quarenta reis; e pelas copias das Petições, que nas costas dellas se trasladão, levarão duzentos reis por cada lauda, ainda que a ultima se não escreva toda: e o mesmo, e da mesma forma levarão pelas Certidões, e copias, que passarem a requerimento de partes, do qual emolumento pertence metade ao Escrivão da Camara, que as deve assignar. Havendo escrituração em latim, levarão dobrado.

Das



IX. Das buscas, que se fizerem a requerimentos de partes, ou em beneficio destas, levarão por cada anno duzentos reis, não havendo respeito ao anno immediatamente presente ao requerimento, ou Despacho; e não excedendo nunca o emolumento das buscas a dois mil e quatrocentos reis, por maior que seja o numero dos annos. Quando as partes apontarem o anno, levarão sómente a busca desse anno.

X. De todas as segundas vias, que se passarem a requerimento de partes, levarão os Emolumentos, que se tiverem levado pelas primeiras.

XI. Além dos dois Officiaes maior, e menor, que pelo Alvará de vinte e dois de Abril de mil oitocentos e oito Fui Servido Conceder á Secretaria do Tribunal: Hei por bem Crear mais tres Officiaes, que trabalhem no expediente da mesma Secretaria, a saber, hum segundo Official menor com o ordenado de duzentos mil reis; e dois Officiaes Papelistas com o ordenado de cento e cincoenta mil reis cada hum. Haverá mais na dita Secretaria hum Praticante, que servirá de Porteiro, e tratará da limpeza della, com o ordenado de cem mil reis, e sem Emolumentos.

XII. Dos Emolumentos, que Sou Servido Conceder aos Officiaes da Secretaria, levará o Official maior metade de todos elles; e dividida a outra metade em tres partes, levará huma o primeiro Official menor, e outras duas serão divididas pelos tres Officiaes, que se seguem.

XIII. Pelo que pertence ao Registo, se observará sempre o Paragrafo vinte e oito do Capitulo terceiro do Regimento de dezoito de Março de mil setecentos noventa e tres.

XIV. Em tudo, o que neste Regimento não vai expressado, fiquem em seu vigor os Regimentos, e usos, que actualmente se observão.

E Mando ao Prezidente, e Deputados da Méza da Consciencia, e Ordens; e a todos os mais Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento pertencer, fação cumprir, e guardar este Regimento, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente. E valerá como Lei, ou Carta feita em Meu Nome, e por Mim assignada, e

pas-



passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do Livro Segundo Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, que para este fim Dispensou. Dado no Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos e nove.

# PRINCIPE . . .

*Marquez de Angeja P.*

**A**lvará de Regimento, pelo qual Vossa Alteza Real He Servido Regular, e Determinar o que devem levar de Emolumentos o Presidente, Deputados, e Escrivão da Camara, e Officiaes da Secretaria do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por Immediatas Resoluções de Sua Alteza Real de vinte e sete de Fevereiro, e dezasete de Abril de mil oitocentos e nove; tomadas em Consulta do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens de oito de Fevereiro, e vinte e dois de Março do mesmo anno.

*Francisco José Rufino de Souza Lobato* o fez escrever.

Fica registado este Regimento nesta Secretaria do Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens no Livro Primeiro das Leis, e Alvarás a f. cinco Vers. Rio de Janeiro vinte de Maio de mil oitocentos e nove.

*Joaquim Bandeira de Gouvea.*

*Faustino Maria de Lima, e Fonceca Gutierrez* o fez.

Na Impressão Regia.



177  
... de la ...  
... de la ...  
... de la ...  
... de la ...

# PRINCIPES

... de la ...  
... de la ...  
... de la ...  
... de la ...

Par Vostre Altesse Real etc.

... de la ...  
... de la ...  
... de la ...  
... de la ...

... de la ...

... de la ...  
... de la ...  
... de la ...  
... de la ...

Josephin ... de la ...

... de la ...

... de la ...



Alvará regulando emolumentos da Mesa de Consciência e Ordem

1804